



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012892-70.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, é apelado ALFREDO MARCCHIONI MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32990

APELAÇÃO Nº 1012892-70.2024.8.26.0037

APELANTE: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO

APELADO: ALFREDO MARCCHIONI MACHADO

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ: ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLEMENTO. Pretensão da associação mantenedora da instituição de ensino, ora apelante, de condenação do apelado ao pagamento das mensalidades inadimplidas. Custas iniciais não recolhidas. Processo extinto, com cancelamento da distribuição. Inconformismo da autora. **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.** O não recolhimento das custas, de fato, enseja o cancelamento da distribuição. In casu, todavia, o D. Magistrado a quo concedeu o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas iniciais, a despeito do artigo 290 do CPC, que traz previsão expressa acerca do prazo de 15 dias para o pagamento das custas e despesas de ingresso. Outrossim, houve o recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso de apelação. Princípio da primazia do julgamento de mérito. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 43/44, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento nos arts. 290 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Inconformada, sustenta a autora, em síntese, que requereu, na petição inicial, a concessão do prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais. Isto porque, alega a autora que tem buscado a resolução extrajudicial com

seus alunos inadimplentes, motivo pelo qual a judicialização dos débitos tem ocorrido perto do atingimento do prazo prescricional, gerando alguns pedidos de prazo para juntada de custas iniciais. O D. Magistrado, todavia, concedeu o prazo de apenas 5 dias para o recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária e citação postal). Assume que, por um lapso, deixou de efetuar o pagamento da taxa judiciária, tendo se limitado a recolher as custas para citação postal. Afirma que houve excesso de formalismo decorrente da extinção do processo. Não houve inércia de sua parte, mas sim recolhimento parcial, devendo ser aplicado o entendimento do C. STJ, segundo o qual *“A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no artigo 290 do CPC/2015, correspondente ao artigo 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito o recolhimento algum de custas processuais”* (AgInt no REsp nº 1.885.987-RJ). Não houve abandono da causa. Procedeu ao pagamento das custas iniciais quando da interposição do recurso. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões, haja vista que não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO em face de ALFREDO MARCCHIONI MACHADO.

Ao despachar a inicial, o D. Magistrado de primeiro grau asseverou que *“A autora tem o hábito de protocolar suas iniciais sempre sem o pagamento de custas, exigindo despacho para prorrogação de prazo. A conduta não mostra-se adequada.”* (fls. 36). Assim, determinou o recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária e despesas para citação), no prazo de cinco dias úteis, sob

pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), com extinção do processo.

A autora, todavia, realizou a juntada da guia relativa à citação postal do réu (fls. 39/41), deixando de juntar a guia relativa à taxa judiciária.

Adveio, então, a r. sentença apelada que, ante o não recolhimento das custas, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, e condenou a autora ao pagamento da taxa judiciária.

Eis o objeto do inconformismo.

Com efeito, o artigo 290 do CPC preceitua que a consequência do não recolhimento das custas é o cancelamento da distribuição:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

In casu, todavia, verifica-se que o D. Magistrado *a quo* concedeu o prazo de apenas 5 dias para o recolhimento das custas iniciais, a despeito do prazo legal previsto no artigo 290 do CPC, de 15 dias para o pagamento das custas e despesas de ingresso.

Outrossim, houve o recolhimento das custas por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 55/56).

Dessarte, o princípio da primazia da resolução de mérito igualmente recomenda o prosseguimento desta ação, a fim de que se atinja uma solução definitiva para a contenda em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais considerações, a anulação da r. sentença é medida que se impõe, fazendo-se necessário o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

ROSANGELA TELLES
Relatora